CONCLUSÃO

Em 25/09/2014 18:27:22, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0010282-34.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Monitória - Cheque**

Requerido(a): Supermercados Jau Serve Ltda

Michele Regina dos Santos

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fl. 77: homologo, por sentença, o acordo celebrado à fl. 77, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do CPC. Suspendo o andamento da execução até 30.12.2015, quando se abrirá vista ao exequente para dizer se recebeu integralmente o seu crédito. Reduzo a multa indicada no item 3 de fl. 77 para 10% do débito corrigido caso a executada deixe de cumprir a avença. Os 15% ali estabelecidos são abusivos, principalmente se considerarmos que sobre o saldo devedor incidirão correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Não incidem custas processuais pois o acordo foi feito na via extrajudicial.

P. R. I.

São Carlos, 25 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.